



**PROCESSO Nº** : 15.840-2/2016 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER  
**RECORRENTE** : JULIANA CARLA FORMIGA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

### PARECER Nº 4.067/2020

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO Nº 285/2019 – TP. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER. IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS N. 08/2015 E N. 83/2015 CELEBRADOS ENTRE A SEDUC-MT E A EMPRESA ALEMAR TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA. AUSÊNCIA DE FATOS E PROVAS NOVAS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário<sup>1</sup>, visando reforma do Acórdão nº 285/2019 – TP, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo, em desfavor da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer – SEDUC, em virtude de supostas irregularidades nos Contratos n. 08/2018 e n. 83/2015, celebrados entre a SEDUC e a Empresa Alemar Transporte e Logística Ltda.

2. O presente Recurso foi interposto pela Sr. Juliana Carla Formiga, ex-secretária adjunta de Administração, visando a reforma do Acórdão nº 285/2019 – TP, para absolver as responsabilidades da recorrente e afastar as multas que lhe foram impostas.

3. Conforme se emana dos autos, o Acórdão nº. 285/2019-TP<sup>2</sup> julgou

<sup>1</sup> Documento externo nº 136250/2019

<sup>2</sup> Acórdão n. 285/2019-TP, documento digital nº 134745/2019





parcialmente procedente a presente Representação de Natureza Interna, em sessão do dia 28 de maio de 2019:

### ACÓRDÃO Nº Nº 285/2019 – TP

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NOS CONTRATOS NºS 08/2015 E 083/2015. DECLARAÇÃO DE REVELIA DO EX-SECRETÁRIO. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

(...) ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.201/2017 do Ministério Público de Contas, em: **I) CONHECER** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades nos Contratos nºs 08/2015 e 083/2015, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, gestão, à época, do Sr. Permínio Pinto Filho, sendo os Srs. Juliana Carla Formiga - ex-secretária adjunta de Administração, Rubens Eduardo de Matos - coordenador de patrimônio e fiscal do contrato, Carlos Alberto Dantas da Silva e Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi - ex-superintendentes administrativos, esta última neste ato representada pelos procuradores Jorge Aurélio Zamar Taques – OAB/MT nº 4.700, Maria Antonieta Silveira Castor – OAB/MT nº 6.366, Andrea Rosan Dias Figueiredo Zamar Taques – OAB/MT nº 8.233, Diego Gomes da Silva Lessi – OAB/MT nº 15.159, João Victor Toshio Ono Cardoso – OAB/MT nº 14.051, João Bosco Ribeiro Barros Junior – OAB/MT nº 9.607, Gilmar Gonçalves Rosa – OAB/MT 18.662, Rodrigo Leite da Costa – OAB/MT nº 20.362 e Amir Saul Amiden – OAB/MT nº 20.927; e a empresa Alemar Logística e Transporte Ltda., representada pelo Sr. Marcelo de Oliveira - sócio administrador, e pelos procuradores William Khalil – OAB/MT nº 6.487, José André Trechaud e Curvo – OAB/MT nº 6.605, Omar Khalil – OAB/MT nº 11.682, Juliana Catherine Trechaud – OAB/MT nº 12.958, Lucas Henrique Muller Pirovani – OAB/MT nº 19.460, Robson Wesley Nascimento de Oliveira – OAB/MT nº 21.518, e Pedro de Almeida Pinheiro – OAB/MT nº 16.451/E (Khalil & Curvo Advogados Associados S/S – OAB/MT nº 132), Tiago Mayolino Santa Rosa – OAB/MT nº 17.277 e Gabriel Augusto Souza Mello – OAB/MT nº 21.393; **II) DECLARAR a revelia** do Sr. Permínio Pinto Filho, com fulcro no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); **III) no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE**, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **IV) APLICAR** as seguintes **multas**, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal: 1) ao Sr. Permínio Pinto Filho (CPF nº 384.350.391-53) as multas a seguir relacionadas, que totalizam **12 UPFs/MT: a) 6 UPFs/MT** em razão da celebração do Contrato nº 08/2015 com a empresa Alemar Logística e Transportes Ltda. para prestação de serviços de armazenamento e logística, legalmente descrita como “GB 19, Licitação\_Grave\_19, ocorrência de irregularidades relativas às





exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes”; e, **b) 6 UPFs/MT** em razão da celebração do Contrato nº 083/2015 com a empresa Alemar Logística e Transportes Ltda. para prestação de serviços de armazenamento e logística, legalmente descrita como “GB 19 Licitação\_Grave\_19, ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes”; **2)** ao Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva (CPF nº 062.206.548-38) a multa de **6 UPFs/MT**, em razão da celebração do Contrato nº 08/2015 com a empresa Alemar Logística e Transportes Ltda. para prestação de serviços de armazenamento e logística, legalmente descrita como “GB 19, Licitação\_Grave\_19, ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes”; **3)** às Sras. Carolina Curvo da Costa Marques Gamballi (CPF nº 545.116.311-15) e Juliana Carla Formiga (CPF nº 822.881.941-20), para cada uma, as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **18 UPFs/MT**: **a) 6 UPFs/MT** em razão da celebração do Contrato nº 08/2015 com a empresa Alemar Logística e Transportes Ltda, para prestação de serviços de armazenamento e logística, legalmente descrita como “GB 19, Licitação\_Grave\_19, ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes”; **b) 6 UPFs/MT** em razão da celebração do Contrato nº 083/2015 com a empresa Alemar Logística e Transportes Ltda. para prestação de serviços de armazenamento e logística, legalmente descrita como “GB 19, Licitação\_Grave\_19, ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes”; e, **c) 6 UPFs/MT** em razão da deficiência de informações acerca da quantidade de metros cúbicos ocupados na execução dos Contratos nºs 08/2015 e 083/2015, legalmente descrita como “JB 01, Despesa\_Grave, realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas”; e, **4)** ao Sr. Rubens Eduardo de Matos (CPF nº 652.000.041-87) a multa de **6 UPFs/MT**, em razão da deficiência de informações acerca da quantidade de metros cúbicos ocupados na execução dos Contratos nºs 08/2015 e 083/2015, legalmente descrita como “JB 01, Despesa\_Grave, realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas”; e, **V) DETERMINAR** à atual gestão que: **a)** realize os processos licitatórios observando os ditames do artigo 29, II, da Lei nº 8.666/1993 e o item 9 da Resolução de Consulta nº 21/2011; e, **b)** acompanhe a execução dos contratos vigentes e os futuramente celebrados, observando as regras legais para a realização de despesas, principalmente o artigo 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias.**  
(...)

4. Em Decisão Singular<sup>3</sup>, o Conselheiro Relator conheceu o Recurso Ordinário e o recebeu em seus efeitos devolutivo e suspensivo, encaminhando os autos para análise técnica.

<sup>3</sup> Documento digital nº 186406/2019





5. A Secretaria de Controle Externo, em relatório técnico do recurso<sup>4</sup>, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento da peça recursal, mantendo integralmente os termos do acórdão n. 285/2019-TP.

6. Faz-se o registro de que os demais responsáveis mencionados na presente RNI não adentraram com qualquer espécie de medida recursal, estando apenas a Sra. Juliana Carla Formiga como recorrente, apresentando-se como lesada e interessada.

7. Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Admissibilidade do Recurso Ordinário

8. Cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno desta Corte.

9. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata de Recurso Ordinário interposto em face de Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 285/2019 - TP). Nos termos do art. 270, I, do RITCE/MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

10. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer faz-se mister que o interessado tenha relação jurídica com os autos e dos fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCE-MT é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo ou Ministério Público. Conforme se verifica nos autos a recorrente é parte no processo.

<sup>4</sup> Relatório Técnico de Recurso, documento digital nº 167440/2020





11. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que a recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, o Acórdão aplicou multa aos interessados, atingindo a recorrente, razão pela qual está presente o interesse.

12. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RITCEMT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. De acordo com a certidão do Acórdão, o prazo final para a interposição do recurso foi o dia 10 de julho de 2019, sendo que o presente recurso foi protocolado no dia 25 de junho de 2019.

13. Conforme se depreende dos autos o recurso foi protocolado dentro do prazo de 15 (quinze dias). **Portanto, tempestivo.**

14. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica nos autos, o recurso foi interposto de forma escrita.

15. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (Art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. Conforme se verifica nos autos, a peça recursal foi assinada pelo representante, advogado com procuração nos autos.

16. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RITCEMT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o recurso, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o recorrente postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do recorrente, de forma que o julgamento do recurso fique inteiramente prejudicado para julgamento. Sendo assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é em um primeiro





momento permitir ao interessado que emende sua petição e em um segundo momento permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

17. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

18. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que a recorrente está devidamente qualificada na peça recursal.

19. **Isso posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto.**

## 2.2 Do mérito do Recurso Ordinário

20. Passando à análise do recurso, infere-se que o Recorrente pretende a reforma do Acórdão nº 285/2019-TP, no sentido de que sejam absolvidas as responsabilidades da recorrente e afastada as multas que lhe foram impostas.

21. A Representação de Natureza Interna foi proposta pela Secretaria de Controle Externo ante a presença de fortes indícios de irregularidades fartamente demonstrados nos autos, em relação aos contratos nºs 08/2015 e 083/2015, celebrados entre a SEDUC e a empresa Alemar Logística e Transporte Ltda.

22. Em síntese, foram apontadas na presente RNI, pela equipe técnica, em seu relatório técnico preliminar, as seguintes irregularidades:

**Superintendente Administrativo (SEDUC/MT) – Sr. Carlos Alberto Dantas da Silva – (Período 28/01/2015 a 12/05/2015). Superintendente Administrativa (SEDUC/MT) – Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali – (Período 24/08/2015 a seguir) Secretária Adjunta de Administração Sistêmica - Juliana Carla Formiga Ribeiro – (Período 11/02/2015 a seguir) Secretário de Estado de Educação (SEDUC/MT) – Sr. Permínio Pinto Filho – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015)**

**1. GB 19. Licitação\_Grave\_19.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da





Lei 8.666/1993).

**1.1. Dispensa de Licitação nº 003/2015 - Contrato 08/2015** - Contratação da empresa Alemar Logística e Transportes Ltda., para prestação de serviços de armazenamento e logística, cujo objeto é incompatível com seu ramo de atividade, contrariando o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993. (Item 2.1.1.).

**Superintendente Administrativa (SEDUC/MT) – Sra. Carolina Curvo da Costa Marques Gambali – (Período 24/08/2015 a seguir) Secretária Adjunta de Administração Sistêmica - Juliana Carla Formiga Ribeiro – (Período 11/02/2015 a seguir) Secretário de Estado de Educação (SEDUC/MT) – Sr. Permínio Pinto Filho – (Período 01/01/2015 a 31/12/2015)**

**2. GB 19. Licitação\_Grave\_19.** Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

**2.1. Dispensa de Licitação 015/2015 - Contrato nº 083/2015** – Contratação da empresa Alemar Logística e Transportes Ltda., para prestação de serviços de armazenamento e logística, cujo objeto é incompatível com seu ramo de atividade, contrariando o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993. (Item 2.1.2.)

**Coordenador de Patrimônio e fiscal do Contrato (SEDUC/MT) – Sr. Rubens Eduardo de Matos - (Período 09/02/2015 a seguir) Superintendente Administrativa (SEDUC/MT) – Carolina Curvo da Costa Marques Gambali (Período: 24/08/2015 a seguir) Ordenadora de Despesas (SEDUC/MT) Sra. Juliana Carla Formiga Ribeiro (Período 11/02/2015 a seguir)**

**3. JB 01. Despesa. Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

**3.1. Dispensa de Licitação nº 003/2015 - Contrato 08/2015 e Dispensa de Licitação 015/2015 - Contrato nº 083/2015** – Ausência de realização de verificação e acompanhamento do espaço ocupado pelos bens da SEDUC no armazém, em que não houve a comprovação da metragem, contrariando os itens 3.1.7. e 7.1.1. do Contrato, evidenciando a ausência de informações reais acerca da quantidade de metros cúbicos ocupados, e caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 874.238,35 no exercício de 2015 e no exercício de 2016, do período de janeiro a abril, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 874.238,35, solidariamente. (Item 2.2.).

**Empresa: Alemar Logística e Transporte Ltda.**

**4. JB 99. Despesa\_Grave\_99.** Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

**4.1. Dispensa de Licitação nº 003/2015 - Contrato 08/2015 e Dispensa de Licitação 015/2015 - Contrato nº 083/2015** – Recebimento de valor referente à prestação de serviços de armazenamento e logística sem a comprovação da realização de verificação e acompanhamento do espaço ocupado pelos bens da SEDUC no armazém, em que não houve a comprovação da metragem, contrariando o item 3.1.7. do Contrato e evidenciando a ausência de informações reais acerca da quantidade de





metros cúbicos ocupados, configurando despesa lesiva ao erário, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 874.238,35, solidariamente. (Item 2.2.1.).

23. Por meio do Acórdão n. 285/2019-TP, ora atacado e, conforme já mencionado, decidiu-se pela procedência parcial da presente RNI, mantendo-se todas as irregularidades inicialmente apontadas, com aplicação de multas aos responsáveis e expedição de determinações à atual gestão da Seduc, afastando-se apenas a sugestão expedida pela secex e, em concordância com a manifestação ministerial por meio do Parecer n. 6.201/2017<sup>5</sup>, quanto à restituição de valores integrais, tendo em vista que verificou-se a prestação de serviços contratados, ainda que eivados de irregularidades, sendo que as irregularidades atribuídas à recorrente foram os seguintes achados: Achado nºs. 1 e 2, ambos sob a sigla GB19, e Achado nº 3 sob a sigla JB01.

24. Em suas razões recursais, a interessada atacou os termos do Acórdão n. 285/2019-TP, defendendo, em apertada síntese, que não lhe competia as responsabilidades pelos atos praticados que originaram as irregularidades em questão, não dividindo-a por irregularidades, mas sim de forma geral e elencando os seguintes pontos: I) da condição especial de ordenadora de despesa, II) da excludente de responsabilidade, III) das multas impostas, IV) dos documentos que atestam a postura da recorrente, e, V) da boa-fé da recorrente, para que sejam afastadas as responsabilidades da recorrente, e, por consequências, as multas que lhe foram impostas ou, subsidiariamente, pugna para que sejam reduzidas as multas.

25. Considerando que as irregularidades atribuídas à recorrente foram apenas os Achados nºs. 1, 2 e 3, iremos analisá-los, de forma pormenorizada, para uma melhor compreensão, conforme a seguir.

**1. GB 19. Licitação\_Grave\_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).**

**1.1. Dispensa de Licitação nº 003/2015 - Contrato 08/2015 - Contratação da empresa Alemar Logística e Transportes Ltda., para prestação de serviços de armazenamento e logística, cujo objeto é incompatível com seu ramo de atividade, contrariando o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993.**

**2. GB 19. Licitação\_Grave\_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal**

<sup>5</sup> Parecer n. 6.201/2017, documento digital nº 334318/2017





**e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).**

**2.1. Dispensa de Licitação 015/2015 - Contrato nº 083/2015** – Contratação da empresa Alemar Logística e Transportes Ltda., para prestação de serviços de armazenamento e logística, cujo objeto é incompatível com seu ramo de atividade, contrariando o inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.666/1993.

26. Tendo em vista a semelhança das irregularidades elencadas nos Achados nº 1 e 2, analisaremos seus argumentos recursais em conjunto.

27. As irregularidades em questão tratam-se da contratação, realizada pela Seduc, da empresa Alemar Logística e Transportes Ltda., através dos Contratos nºs. 08/2015 e 083/2015, oriundos, respectivamente, das Dispensas de Licitação nºs. 003/2015 e 015/2015, em que ambos possuem o mesmo objeto, qual seja, a contratação de serviços de armazenamento e logística, seguro e carga, estoque, gestão eletrônica de entrada, histórico diário de estocagem e saída de mercadoria/produtos estoque sob guarda (operação logística), bem como arquivamento de caixas contendo documentos.

28. No entanto, restou configurada a presença da irregularidade encartada sob a sigla GB19, em ambas as contratações, tendo em vista que o objeto contratado é incompatível com os serviços prestados pela empresa contratada, em afronta ao inciso II, do artigo 29, da Lei 8.666/93, bem como entendimento desta Corte de Contas<sup>6</sup>.

29. A recorrente reprisa os argumentos apresentados na defesa inicial, alegando que as irregularidades, ora em debate, não deve recair sobre sua responsabilidade, pois existe uma estrutura hierárquica dentro da Secretaria, e, somente após uma sucessão de atos, por diversos responsáveis, é que a responsável tomaria ciência dos autos, assim como sua função como ordenadora de despesa é parcial, conforme Portaria nº 035/2015/GS/SEDUC/MT colacionada no recurso.

30. Menciona também que “todos os procedimentos de dispensa de licitação ocorriam fundamentados em análises técnicas e pareceres anteriores da

<sup>6</sup> Resolução de Consulta nº 21/2011:

9) O ramo de atividade da empresa licitante deve ser compatível com o objeto da licitação e sua definição não está vinculada, necessariamente, ao subelemento de despesas.





equipe ligada à área competente”.

31. Defende que, por não integrar a Comissão Permanente de Licitação e nem estar a frente do processo que promoveu a dispensa de licitação, não cabe sua responsabilização.

32. Alega também, referente a estas irregularidades, como também na irregularidade 3, que será trata adiante, que as multas impostas não devem recair sobre a recorrente, diante da ausência de sua responsabilidade e por não terem sido individualizadas as condutas.

33. A Secex refutou as alegações da recorrente, e mediante farta exteriorização de fundamentos, sugere o improvimento do Recurso Ordinário.

34. **Passa-se a análise Ministerial.**

35. Ao passo do que se tem exposto, o Ministério Público de Contas não vislumbra possibilidade de êxito na esfera do presente Recurso Ordinário, haja vista a ausência de sustentáculo às afirmações da recorrente, além de estarem comprovada as irregularidades em questão em dissonância com a norma legal e o entendimento solidificado no âmbito desta Corte de Contas.

36. Isso porque, não há como afastar a responsabilidade da recorrente, diante da farta documentação comprobatória, elencada no presente feito, quanto a sua participação e atos decisórios nos contratos em análise. A título exemplificativo, citamos os seguintes documentos:

- Termo de Referência nº 06/2015 - autorizou os procedimentos legais para contratação/execução/aquisição que culminou na Dispensa de Licitação n. 006/2015 e Contrato n. 008/2015 (Documento nº 142982/2016, fls. 1 – 5);
- Ofício n. 055/2015/CAC/SAAS/SEDUC – solicitando a contratação em questão (documento digital nº 142984/2016, fl. 24)





- Termo de Referência nº 410/2015 - autorizou os procedimentos legais para contratação/execução/aquisição que culminou na Dispensa de Licitação n. 015/2015 e Contrato n. 083/2015 (Documento nº 142989/2016, fls. 1 – 5);
- Pedido de Empenho (Doc. nº 142989/2016, fl. 16); e,
- Nota de Empenho (Doc. nº 142990/2016, fl. 19);

37. Ademais, salienta-se que o gestor, na qualidade de ordenador de despesas, deve possuir conhecimento em diversas áreas, visto que terá que tomar decisões e informações em finanças, contratos, licitações, obras, recursos humanos, transparência, bens patrimoniais, dentre outros.

38. Os atos do ordenador de despesas devem ser pautados pela regularidade de uma gestão equilibrada, pois ele é o responsável pela aplicação orçamentária do ente público ao qual se encontra vinculado, na forma do art. 70, da CF.

39. O Ordenador de Despesas, como visto, é a autoridade administrativa detentora de competência de ordenar a execução de despesas orçamentárias como a emissão de notas e empenho e a autorização para liquidação de despesas, na forma do art. 80, do Decreto-Lei nº 200/67.

40. Sendo assim, e diante da vasta documentação constante nos autos, não há como afastar a responsabilidade da recorrente, haja vista sua efetiva participação nos atos decisórios como ordenadora de despesa.

41. Salienta-se ainda que, o argumento de não individualização das condutas para a penalização não merece prosperar. Isto porque, nos autos foi devidamente individualizada e destacada sua conduta como ordenadora de despesas, conforme mencionado pela Secex.

42. No tocante a alegação quanto a aplicação da multa à responsável, importante verificar a responsabilização do agente público. Há de se pontuar, aqui, de





forma mais aprofundada, a culpabilidade administrativa. Isso porque o art. 28, incluído na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pela Lei 13.655/2018, exige a presença de conduta comissiva ou omissiva praticada com dolo ou erro grosseiro para ensejar a penalização dos agentes públicos.

43. Nessa toada, verifica-se que o dolo, em direito administrativo, basear-se-á no desrespeito à legalidade exigida para o ato, mais especificamente numa vontade dirigida contra a boa-fé estatal. Para Fábio Medina Osório:

o dolo, em direito administrativo, é a intenção do agente que recai sobre o suporte fático da norma legal proibitiva. **O agente quer realizar determinada conduta objetivamente proibida pela ordem jurídica.** Eis o dolo. Trata-se de analisar a intenção do agente especialmente diante dos elementos fáticos – mas também normativos – regulados pelas leis incidentes à espécie.<sup>7</sup> (Grifei)

44. Quanto ao erro grosseiro, este carece de parâmetros positivos ou negativos para sua delimitação. Contudo, o Tribunal de Contas da União, por meio de sua jurisprudência, tem oferecido os parâmetros necessários para delimitação do conceito criado pelo legislador. Conforme o Acórdão 2860/2018-Plenário, *verbi gratia*, o Ministro Augusto Sherman enfatiza: “*resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto*”.

45. Ainda, segundo os termos do Acórdão nº 2.391/2018 do TCU:

o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O **erro grosseiro**, por sua vez, é o que **poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal**, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi **praticado com culpa grave**. (Grifei)

46. Nessa linha de raciocínio, embora não se vislumbre nos autos a existência de dolo na conduta do agente, é evidente a existência de erro grosseiro, na medida em que a recorrente, como ordenadora de despesa, autorizou e compactuou

---

<sup>7</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. Improbidade Administrativa. Ed. Síntese, Porto Alegre, 1998, p. 135.





com a contratação, de maneira irregular, da empresa Alemar Logística e Transportes Ltda.

**3. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).**

**3.1. Dispensa de Licitação nº 003/2015 - Contrato 08/2015 e Dispensa de Licitação 015/2015 - Contrato nº 083/2015** – Ausência de realização de verificação e acompanhamento do espaço ocupado pelos bens da SEDUC no armazém, em que não houve a comprovação da metragem, contrariando os itens 3.1.7. e 7.1.1. do Contrato, evidenciando a ausência de informações reais acerca da quantidade de metros cúbicos ocupados, e caracterizando despesa lesiva ao erário no total de R\$ 874.238,35 no exercício de 2015 e no exercício de 2016, do período de janeiro a abril, sujeitando-se os responsáveis ao ressarcimento ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 874.238,35, solidariamente.

47. Recapitulando, o Achado nº 3, encartado sob a sigla JB01 tratada nos autos, cuida-se do pagamento de nota fiscal, decorrente da prestação de serviços dos contratos nºs. 08/2015 e 083/2015, celebrados entre a Seduc e a empresa Alemar Logística e Transportes Ltda., sem verificação e comprovação da efetiva prestação de serviços, em contrariedade com as disposições estabelecidas em contrato.

48. No tocante a esta irregularidade, a recorrente defende que a despesa realizada era necessária, tendo em vista que o contrato, anteriormente em vigência, fora rompido pela contratada antecedente, gerando uma necessidade urgente para armazenagem do material da Seduc.

49. Frisou-se também que, os valores dos contratos, ora em análise, se mostraram bem inferiores aos valores praticados pelo contrato antecedente, afastando assim, o indício de lesão ao patrimônio público.

50. Defendeu que sua postura pautou-se nos pareceres jurídicos e demais análises documentais que foram realizadas por outros departamentos.

51. A **Secex**, por sua vez, não acatou as razões. Entendeu que a recorrente não trouxe informações novas capazes de ensejar a reforma do Acórdão atacado.

52. Pois bem. Passa-se, então, para análise ministerial.





53. Salienta-se que, a irregularidade em questão, fora constatada, tendo em vista que o pagamento realizado, em decorrência dos Contratos nºs. 08/2015 e 083/2015, não respeitaram as cláusulas contratuais no tocante a quantificação dos serviços prestados e o conseqüente pagamento.

54. E, conforme já consignados nos autos, em ambos os contratos previam-se a quantificação do espaço utilizado em metros cúbicos pelos quais seriam devidos os pagamentos, o que ocorreu de maneira irregular.

55. Frise-se que a alegação da recorrente de que tal irregularidade não poderia recair sobre sua responsabilidade não deve prosperar, pois é possível visualizar sua conduta ao efetuar o pagamento de despesa irregular tendo em vista a não conferência da comprovação do valor da nota fiscal com os serviços prestados, conforme é possível verificar, como exemplo, os seguintes documentos:

- Nota de Ordem Bancária (documento digital nº 143618/2016, fl. 09);

e,

- Nota de Empenho (documento digital nº 143618/2016, fl. 21).

56. Nesse sentido, configurou-se afronta à Lei nº 4.320/64, que institui as normas gerais do direito financeiro, em especial, seu artigo 63, *in verbis*:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

57. Portanto, da análise argumentação acostada pela recorrente, não é possível, às vistas deste *Parquet* de Contas, o vislumbre de plausibilidade de suas alegações, tendo em vista que a recorrente apenas repete as razões já elencadas em sede de defesa, não trazendo fatos novos a dar respaldo ao seu recurso ordinário, razão pela qual, não merecem prosperar os argumentos do recorrente.





58. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, em consonância com a equipe técnica, pelo não provimento do Recurso Ordinário e manutenção do Acórdão nº 285/2019-TP em sua integralidade.

### 3. CONCLUSÃO

59. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, em consonância com a Equipe Técnica, **manifesta-se:**

a) quanto ao Recurso Ordinário:

a.1) preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e

a.2) no mérito, pelo não provimento, mantendo-se íntegro em todos os termos Acórdão nº. 285/2019-TP.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de julho de 2020.**

(assinatura digital)<sup>8</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>8</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

